



VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0011720-09.2019.8.16.0185

PROCÓPIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. [em recuperação judicial], já qualificada nos autos em epígrafe de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos, respeitosamente à presença de MM. Juízo, em cumprimento a decisão de mov. 4632, manifestar-se quanto ao que segue.

No mov. 4437 se manifestou a credora Cleidineia Farias Mendes, alegando que não recebeu o seu crédito, que é trabalhista, e que a Recuperanda informou acordo com o Banco Safra que não possui preferência.

Pois bem. Primeiramente, conforme consta no plano de recuperação judicial, para que haja o pagamento dos credores, há a necessidade de que a parte realize uma simples diligência: informe a conta bancária através do e-mail lá indicado (cláusula 4.8).

A referida credora não indicou a conta através do e-mail, situação que obviamente não facilita o trabalho da Recuperanda em realizar o pagamento.





Vale destacar que a Recuperanda se manifestou em duas oportunidades (movs. 4214 e 4599) reforçando a necessidade de os credores indicarem as contas bancárias, senão fica inviável o pagamento do plano. Atento a essa questão, este Juízo lembrou que os dados para pagamento “devem ser enviados exclusivamente para o e-mail disposto no Plano de Recuperação Judicial”, conforme item VI da decisão de mov. 4239.

Destarte, não faltaram avisos aos credores (seja pela disposição do PRJ, por manifestações da Recuperanda e até mesmo por decisões desse D. Juízo) sobre a necessidade de que as contas bancárias sejam informadas para que seja possível o pagamento.

Inclusive, já foi comprovado nos autos que a Recuperanda está pagando os credores trabalhistas que foram diligentes e enviaram as contas bancárias.

De mais a mais, a Recuperanda informa ciência da conta bancária indicada pela credora Cleidineia Farias Mendes em sua manifestação e que seu crédito será incluído nos próximos pagamentos.

Ainda, no que concerne ao suposto pagamento do Banco Safra alegado pela referida credora, tal situação sequer merece grandes elucidções, tendo em vista que o acordo foi realizado entre o Banco e o Avalista, inclusive com previsão de retificação no quadro de credores para que este passe a ser credor da Recuperanda no lugar o banco. Não há pagamento ou acordo diretamente com a Recuperanda.

Por fim, em que pese esse D. Juízo ter oficiado o SERASA no dia 20.11.2021 (mov. 4427) para que o órgão processe com a baixa definitiva das anotações existentes em nome da empresa referente aos créditos sujeitos, até o presente momento não foi tomada nenhuma providência pelo SERASA, com todos os apontamentos ativos no nome da Recuperanda (doc. 1).

Em assim sendo, pugna-se para que seja renovado o ofício expedido no mov. 4427, para que o SERASA proceda a baixa nos apontamentos





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

listados em nome da Recuperanda, sob pena de descumprimento de ordem judicial e/ou aplicação de multa.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, em 14 de março de 2022.

André Alfredo Duck
OAB/PR nº 53.478

Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho
OAB/PR nº 42.562

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR 73.907

